PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Avenida Alberto Braune, n.º 225 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.613-001

Ofício SGCV n.º 003/2021 - CMNF

Excelentíssimo Senhor
Vereador WELLINGTON MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Rua Farinha Filho, 50 - Centro
28610-280, Nova Friburgo-RJ

Excelentíssimo Senhor Presidente:

1. Encaminha-se a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM LOTAÇÃO PROVISÓRIA, EXTRAODINÁRIA OU EMERGENCIAL NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Essa proposição traz correção de verbas ilegais, a fim de inseri-las ao arcabouço legal sem proporcionar qualquer aumento da despesa pública e de também atender necessidade de enfretamento ao ápice deste novo período em que a Covid-19 se intensifica.

3. Segue, portanto, a necessária esteira corretiva de valores multimilionários no âmbito da Folha de Pagamento do Município, visto que a ilegal verba concebida como *Dobra* será configurada legalmente, obedecendo-se os preceitos constitucionais.

4. A proposta atende as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde com o intuito de assegurar a continuidade dos serviços que promovem.

5. Estes são os motivos que determinam o encaminhamento desta proposta ao Plenário desse egrégio Poder Legislativo para apreciação do Plenário, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, **por meio de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do art. 137, §3º, da Lei Orgânica Municipal, para que os Poderes, em harmonia, concorram conjuntamente, cada qual em seu âmbito de competência, para a recomposição do espírito republicano no seio da administração pública municipal.

Atenciosamente,

JOHNNY MAYCON
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Avenida Alberto Braune, n.º 225 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.613-001

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM LOTAÇÃO PROVISÓRIA, EXTRAODINÁRIA OU EMERGENCIAL NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DA GRATIFICAÇÃO POR LOTAÇÃO PROVISÓRIA DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação em Lotação Provisória (GLP) para Professores da Rede Municipal de Ensino de Nova Friburgo, com o intuito de suprir carências reais e/ou temporárias, estabelecendo os procedimentos e critérios para sua operacionalização.

Art. 2º. A Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação terá a responsabilidade de organizar a identificação das carências reais e/ou temporárias, mediante documentação comprobatória encaminhada pelas unidades escolares, bem como estabelecer mecanismos que viabilizem a adesão e alocação do professor regente.

Art. 3º. A Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão terá a responsabilidade de lançar o pagamento dessa remuneração na folha de pagamento mensal com a denominação de GLP, mediante informação constante do Atestado de Frequência encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Considera-se GLP a remuneração da carga horária visando a realização de atividades de regência do:

I- Professor de Educação Infantil e de Anos Iniciais – Ensino Fundamental (PR I) com valor correspondente ao Nível 1 Classe A, conforme Anexo I da Lei Complementar n.º 40/2008 e suas respectivas alterações, em período diverso de seu horário normal de trabalho, para a supressão da carência real e/ou temporária nas unidades escolares;

II - Professor Anos Finais – Ensino Fundamental (PR II), correspondente ao Nível 1 Classe A, conforme Anexo I da Lei Complementar n.º 40/2008 e suas respectivas alterações, em período diverso de seu horário normal de trabalho, para a supressão da carência real e/ou temporária nas unidades escolares.

§ 1º. Fica limitada em até 44 horas semanais a quantidade de horas a que o professor enquadrado como PR I (22 horas semanais) poderá exercer a título de GLP e fica limitado em até 45 horas semanais a quantidade de horas a que o professor enquadrado como PR II (15 horas) poderá exercer a título de GLP.

§ 2º. A GLP não será computada para fins de cálculos do 13º salário e nem poderá ser incorporada aos ganhos do servidor.

Art. 5º. Para efeito de concessão e pagamento de GLP, serão considerados apenas os professores regentes concursados habilitados para o exercício das funções e que atuarão exclusivamente para suprir carências reais e/ou temporárias.

Art. 6º. A concessão de GLP tem caráter precário, podendo ser cancelada a qualquer momento, por convocação de concursado e/ou retorno do licenciado sem prévio aviso, tendo o prazo máximo de 12 (doze) meses de duração.

Art. 7º. O professor que se interessar em realizar GLP deverá preencher formulário disponibilizado pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, denominado Cadastro Emergencial de Vagas, a ser instituído pelo respectivo setor, indicando seu interesse, disponibilidade para vaga, disciplina de ingresso, disciplinas para as quais esteja habilitado, observada devida análise prévia da Inspeção Escolar, e concordância com os critérios estabelecidos.

Art. 8º. Após solicitação feita através de memorando e anexado documento comprobatório da carência identificada (vaga real e/ou temporária por: licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença prêmio, licença sem vencimento), o pedido deverá ser encaminhado pelo gestor da Unidade Escolar à Gerência de Recursos Humanos para que esta aprecie e proceda à liberação da GLP com o objetivo de suprimir a carência identificada.

Parágrafo único. Constatada a efetiva carência ou vacância, a Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação entrará em contato com o professor cadastrado no formulário para informar sobre a Unidade Escolar onde existe a vaga.

Art. 9º. O professor regente que vier a ser solicitado para suprir a carência provisória através de GLP deverá ter o conhecimento e ciência que se trata de carência emergencial e/ou temporária e que a concessão poderá ser cancelada a qualquer momento, através de convocação de concursados e/ou de retorno do licenciado em cumprimento aos termos do art. 102 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO POR LOTAÇÃO PROVISÓRIA EXTRAORDINÁRIA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10. Fica transitoriamente instituída a Gratificação em Lotação Extraordinária (GLE) para Professores da Rede Municipal de Ensino de Nova Friburgo, com o intuito de suprir carências reais e/ou temporárias, estabelecendo os procedimentos e critérios para sua operacionalização, até reorganização administrativa da Secretaria Municipal de Educação por meio de Reforma Administrativa do Poder Executivo ou mediante previsão de cargos específicos em concurso público.

§1º. Considera-se GLE a complementação salarial de servidores do quadro permanente do Magistério lotados ou não na sede da Secretaria Municipal de Educação que atuem além de sua carga horária de concurso e que não ocupem cargos em comissão.

§2º. O valor a ser pago pela GLE será universal e equivalente ao de Nível II Classe B referente ao Professor Docente I, conforme Anexo I da Lei Complementar n.º 40/2008 e suas respectivas alterações, para o cumprimento de 15 horas semanais.

§3º. A GLE de que trata o caput do artigo não poderá exceder a carga horária de 40 horas semanais, acrescida no somatório a carga horária de sua matrícula.

§4º. A GLE não será computada para fins de cálculos do 13º salário e nem poderá ser incorporada aos ganhos do servidor.

Art. 11. A GLE será automaticamente extinta quando da reorganização administrativa da Secretaria Municipal de Educação por meio de Reforma Administrativa do Poder Executivo ou mediante previsão de cargos específicos em concurso público.

CAPÍTULO III
DA GRATIFICAÇÃO POR LOTAÇÃO EMERGENCIAL PARA MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES DO MUNICÍPIO

Art. 12. Fica transitoriamente instituída a Gratificação em Lotação Emergencial (GLEM) para Médicos e demais profissionais de saúde que exercem funções na Rede Municipal de Saúde, com o intuito extraordinário, inclusive no contexto pandêmico de Covid-19, de suprir carências reais e/ou temporárias nos hospitais municipais, estabelecendo os procedimentos e critérios para sua operacionalização, pelo prazo de 30 (trinta) dias, renováveis por até o mesmo período, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Os departamentos pessoais nos hospitais municipais terão a responsabilidade de identificar as carências reais e/ou temporárias e comunicá-las à Secretaria Municipal de Saúde, mediante documentação comprobatória, para que seja provida pela Subsecretaria de Recursos Humanos a conferência da viabilidade da adesão e alocação do profissional de saúde.

Art. 14. A Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão terá a responsabilidade de lançar o pagamento dessa remuneração na folha de pagamento mensal com a denominação de GLEM, mediante informação constante do Atestado de Frequência encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Considera-se GLEM a remuneração de carga horária visando a realização de atividades funcionais no âmbito das unidades hospitalares, em regime emergencial, conforme o seguinte:

I - Médico: a atividade plantonista médica será remunerada com o valor mensal fixo de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais):

II - Demais profissionais de saúde: para supressão de eventual carência, será efetuado pagamento correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento-base da respectiva função que exerce no vínculo efetivo.

§1º. Fica limitada em até 24 (vinte e quatro) horas semanais a quantidade de horas a que o médico poderá exercer a título de GLEM.

§2º. Fica limitada em até 40 (quarenta) horas semanais a quantidade de horas a que os demais profissionais de saúde poderão exercer a título de GLEM.

§3º. A GLEM não será computada para fins de cálculos do 13º salário e nem poderá ser incorporada aos ganhos do servidor.

Art. 16. Para efeito de concessão e pagamento de GLEM, serão considerados apenas os médicos e demais profissionais com vínculos efetivos ou mesmo em contratação temporária habilitados para o exercício das funções e que atuarão exclusivamente para suprir carências reais e temporárias.

Art. 17. A concessão de GLEM tem caráter precário e excepcionalíssimo, podendo ser cancelada a qualquer momento, por convocação de profissional selecionado em contratação temporária, tendo o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias de duração da publicação desta Lei.

Art. 18. O médico e outro profissional de saúde que vier a ser solicitado para suprir a carência provisória através de GLEM deverá ter o conhecimento e ciência que se trata de carência emergencial e temporária e que a concessão poderá ser cancelada a qualquer momento dentro dos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As eventuais despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias já constantes do orçamento, tendo em vista que a finalidade se concentra no preenchimento de despesa já prevista.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente conforme suas realidades funcionais, operacionalizarão o disposto nesta Lei por atos normativos específicos se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, _____ de janeiro de 2021.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO